SENTENÇA

Processo Digital no: 0009689-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Fernando Aldo Canos

Requerido: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado a venda de produto por meio da rede mundial de computadores, utilizando a ré para a implementação do respectivo pagamento.

Alegou ainda que mesmo pagando a tarifa pertinente à transação a ré gerou por duas vezes novo débito a esse título, além de alterar sua reputação.

A prova documental de fls. 02/12 respaldou

satisfatoriamente o relato exordial.

pagamento da respectiva tarifa.

Nesse sentido, a venda trazida à colação restou positivada a fl. 06, ao passo que nesse documento e no de fl. 03 fica evidenciado o

Todavia, extrai-se de fl. 02 que a ré gerou duas

outras cobranças dessa mesma tarifa.

Já quanto à qualificação do autor, foi modificada

como se vê a fls. 07 e 09/12.

A ré em contestação admitiu ter gerado a dupla cobrança da tarifa concernente à venda realizada pelo autor, asseverando que o comprador se manifestou interessado a tanto por três vezes e consumou somente uma aquisição.

Acrescentou que como o autor não qualificou as demais negociações como não concretizadas essa omissão rendeu ensejo às novas cobranças.

Já em face da qualificação do autor, a peça de resistência silenciou sobre o assunto, mas a fl. 19 a ré deixou claro que a qualificação do autor é de 100% positiva.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, mesmo que se admita eventual responsabilidade do autor na geração da dupla cobrança questioanada da tarifa da venda que levou a cabo, por não ter qualificado duas vendas como não concretizadas, transparece evidente que estas não se deram.

A própria ré reconheceu tal fato, óbvio de outra parte porque um único bem não poderia ter sido vendido três vezes, de sorte que nada justifica a cobrança em apreço.

Por outras palavras, como restou demonstrada uma única venda por parte do autor, as duas outras cobranças das respectivas tarifas carecem de lastro a sustentá-las, até porque inexistiu serviço algum a seu propósito.

Já quanto à qualificação do autor, não foi esclarecida a razão da alteração de sua reputação, o que impõe o retorno ao <u>status quo</u> ante.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade da cobrança tratada nos autos, relativa à dupla tarifa da venda realizada pelo autor no importe total de R\$ 70,00, bem como para condenar a ré a restabelecer a reputação do autor na forma declinada a fl. 07.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de novembro de 2014.